



Boituva

Construindo progresso
de mãos dadas

DECRETO Nº 3.090, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Regulamenta a pré-qualificação no procedimento licitatório disposta na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O **PREFEITO DE BOITUVA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 63 da Lei Orgânica do Município – LOM,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso XLIV, 78, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a pré-qualificação no procedimento licitatório;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 2.979, de 26 de junho de 2024, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Boituva, dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º A pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, para selecionar previamente:

I – licitantes que reúnam condições de habilitação exigidas para participar de futura licitação, denominando-se pré-qualificação subjetiva; ou

II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração, denominando-se pré-qualificação objetiva.

§ 1º A pré-qualificação subjetiva se aplica para programas de obras ou de serviços, inclusive de engenharia, objetivamente definidos.

§ 2º Nos casos de obras e serviços de engenharia, a pré-qualificação objetiva somente poderá ser aplicada aos bens eventualmente fornecidos na execução do objeto, caso previsto.

Art. 2º Poderá ser realizada a pré-qualificação dos tipos subjetiva e objetiva em um mesmo procedimento.

Art. 3º É permitido a um mesmo licitante participar de procedimentos de pré-qualificação de objetos distintos, simultaneamente, devendo o instrumento



Boituva

Construindo progresso
de mãos dadas

convocatório indicar situação em que haja limitação, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente.

Art. 4º No caso de pré-qualificação objetiva, a Administração exigirá a apresentação de amostra ou prova de conceito, prevendo no edital os critérios objetivos de análise e aprovação.

§ 1º A apresentação de amostra ou prova de conceito poderá ser dispensada, caso o licitante apresente certificado válido, emitido por comissão de contratação constituída por outro órgão ou entidade pública.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso a comissão ou o agente de contratação, após deliberação, entenda necessária a análise física do bem, abrirá prazo de até 3 (três) dias para que os interessados apresentem a amostra ou prova de conceito, nos termos estabelecidos em edital, conforme disposto no *caput*.

§ 3º O edital poderá prever a demonstração do bem e suas funcionalidades por documentos técnicos, certificados, *folders*, fotos, vídeos, videoconferências, plataforma de realidade aumentada ou através de treinamento em ambiente de realidade virtual ou presencialmente, a expensas dos licitantes, caso necessário, garantindo-se ao interessado o direito à contraprova.

§ 4º Deve ser viabilizado o acompanhamento das etapas das análises de amostra ou prova de conceito para todos os interessados.

Art. 5º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Parágrafo único. A pré-qualificação não impede a avaliação, no curso da licitação, de requisitos adicionais ou atualizações julgadas necessárias pela Administração e previstas em edital.

Art. 6º A publicidade do edital de chamamento será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no site da Prefeitura de Boituva e do seu extrato no Diário Oficial do Município.

Art. 7º Os interessados deverão apresentar, nas condições exigidas no edital de chamamento, a documentação para comprovação dos requisitos técnicos ou de habilitação necessários ao atendimento da pré-qualificação.

§ 1º Em consonância com o § 2º do art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, o procedimento de pré-qualificação deverá prever o recebimento permanente de novos



Boituva

Construindo progresso
de mãos dadas

interessados. No entanto, quando a pré-qualificação estiver relacionada a um futuro procedimento licitatório já formalmente previsto, a publicação do respectivo edital de licitação só poderá ocorrer após, no mínimo, 15 (quinze) e máximo 30 (trinta) dias corridos da data de publicação do edital de pré-qualificação.

§ 2º O prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, estabelecido no § 1º, poderá ser aplicado em caráter excepcional e devidamente justificado, nas hipóteses em que a urgência na realização do certame licitatório for imperativa para evitar prejuízos à Administração Pública ou à coletividade, e tais circunstâncias não se enquadrem nas hipóteses de contratação direta por emergência ou calamidade pública previstas na legislação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, consideram-se situações que justificam a aplicação do prazo reduzido, dentre outras:

I – para atender demandas cuja inobservância do prazo ordinário acarrete a perda irreversível de recursos financeiros federais ou estaduais, previamente vinculados a projetos específicos e com prazos de execução exíguos, desde que tal perda inviabilize a continuidade ou o início de programas ou ações governamentais de relevante interesse público;

II – necessidade de atendimento a prazos inadiáveis, sejam eles decorrentes de obrigações legais, judiciais ou contratuais, cuja inobservância possa acarretar o grave comprometimento da prestação de serviços públicos ou da execução de programas essenciais, ou ainda a aplicação de penalidades significativas à Administração, e que não se caracterize como situação de emergência ou calamidade.

Art. 8º A apresentação de documentos far-se-á perante a comissão de pré-qualificação ou ao agente de pré-qualificação do órgão ou entidade responsável pelo procedimento, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição, na forma prevista em edital.

Art. 9º Uma vez analisada a documentação e não identificados impedimentos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, neste Decreto ou no instrumento convocatório, o órgão ou entidade responsável pelo procedimento divulgará o resultado da pré-qualificação, por meio de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no site oficial da Prefeitura e no Diário Oficial do Município de Boituva, conferindo aos interessados prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso.

§ 1º Caberá à comissão ou ao agente de pré-qualificação receber, examinar e decidir os eventuais recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

§ 2º Ultimado o julgamento dos recursos ou decorrido o prazo para sua interposição, a autoridade competente homologará o resultado da pré-qualificação e



Boituva

Construindo progresso
de mãos dadas

divulgará as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo dos licitantes e dos bens pré-qualificados, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Diário Oficial do Município de Boituva, mantendo-os à disposição do público.

Art. 10. Do resultado da pré-qualificação será atribuído certificado aos pré-qualificados, cuja validade será de 1 (um) ano.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá revisar e atualizar, a qualquer tempo, os critérios técnicos e econômico-financeiros da pré-qualificação.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* e no § 1º, é expressamente vedada a inclusão de novos tipos de documentos exigidos aos interessados já pré-qualificados ou àqueles em processo de pré-qualificação.

§ 3º Para a manutenção da condição de pré-qualificado, será exigida apenas a atualização dos documentos já apresentados que, porventura, tiverem seus prazos de validade expirados ou cujo conteúdo tenha sofrido alteração.

§ 4º O resultado do procedimento de pré-qualificação subjetiva ou objetiva, não exclui a responsabilidade do licitante de manter suas condições de habilitação e das exigências técnicas e de qualidade do produto ou serviço, durante a validade do certificado, bem como no desempenho da execução do contrato, oriundo de licitação.

§ 5º O certificado de pré-qualificação pode substituir, integral ou parcialmente, os documentos de habilitação (técnica, econômica e jurídica) em procedimento licitatório realizado durante o seu prazo de validade, nos termos do instrumento convocatório, devendo, contudo, ser acompanhado dos documentos cujo prazo de validade porventura tiverem expirado entre a sua concessão e a data de sua utilização.

Art. 11. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Art. 12. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação será restrita a licitantes ou bens pré-qualificados, desde que previsto em edital e ainda:

I – os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado;

II – conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos licitantes ou produtos pré-qualificados.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados:

I – os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório, já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação,



Boituva

Construindo progresso
de mãos dadas

exceto nos casos em que a pré-qualificação seja procedimento auxiliar de licitação já pré-definida em que a data final para apresentação dos documentos é fixada no edital;

II – os produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e homologados, ou cuja documentação, ou mesmo amostra, tenha sido apresentada até a data assinalada em aviso prévio, a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

§ 2º Após a data final fixada pelo aviso prévio mencionado no inciso II do § 1º, não poderá haver inclusão de novos documentos ou apresentação de novas amostras pelos interessados, salvo em caso de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a critério da Administração.

Art. 13. A autoridade competente do órgão ou entidade responsável pelo procedimento de pré-qualificação poderá, justificadamente, observado o art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I – cancelar o certificado de pré-qualificação, nos casos de ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II – revogar o procedimento de pré-qualificação por motivo de conveniência e oportunidade, em virtude de fato superveniente devidamente comprovado; ou

III – anular o procedimento de pré-qualificação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, deverá ser instaurado processo administrativo de apuração de responsabilidade nos termos de regulamento específico.

§ 2º A revogação ou anulação do procedimento de pré-qualificação, de que tratam os incisos II e III do *caput*, deverá ser precedida de prévia manifestação dos interessados e implicará o cancelamento automático de todos os certificados de pré-qualificação dele decorrentes.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, fica assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, cabendo a apresentação de recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da comunicação do cancelamento ao pré-qualificado.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Boituva/SP, 15 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

EDSON JOSÉ MARCUSSO

Prefeito